



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155207 - MS (2026/0020216-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GABRIEL VINICIUS CABRERA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155207 - MS (2026/0020216-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GABRIEL VINICIUS CABRERA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL VINICIUS CABRERA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 421):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

Agravamento em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que houve impugnação específica, suficiente e tecnicamente adequada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo que não incide a Súmula 182/STJ (fls. 428/430).

Argumenta que as teses do recurso especial – regime prisional, gratuidade de justiça e dosimetria – são matérias de direito e permitem controle de legalidade a partir do próprio acórdão recorrido, sem revolvimento probatório, afastando a Súmula 7/STJ (fls. 430/431).

Sustenta que a prejudicialidade da alínea c não é absoluta, podendo ser afastada quando a divergência versa sobre questão jurídica autônoma, independente do óbice processual da alínea a (fls. 431/432).

Defende, ao final, o provimento do agravo regimental, com reforma da decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e processá-lo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 421/422.

Como já dito na decisão agravada, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relacionadas aos arts. 33, §§ 2º e 3º, 59 e 68 do Código Penal, aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, por demandarem revisão das premissas fáticas (fls. 307/310); e 2) prejudicialidade do conhecimento pela alínea c em razão de óbice processual na alínea a sobre o mesmo tema, conforme precedentes (fl. 311).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, especificamente, a íntegra da decisão de inadmissão.

Isso porque, quanto à Súmula 7/STJ, o agravante limitou-se a afirmar tratar-se de questões jurídicas, sem demonstrar, concretamente, a possibilidade de mera reavaliação dos elementos fáticos já assentados no acórdão, nem indicar trechos precisos que permitissem controle normativo da motivação (fls. 319/320). **Não são suficientes simples alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.**

É entendimento desta Corte Superior que *inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível* (AgRg no AREsp n. 2.204.136/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023 – grifo nosso).

Ademais, sobre a incidência da Súmula 7/STJ nas teses relativas aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, o agravante nem sequer impugnou o

óbice. **A decisão que inadmite o recurso especial na origem é inscindível, por possuir único dispositivo; por isso, deve ser impugnada em todos os seus fundamentos.**

Além disso, sobre o dissídio, não se afastou concretamente a prejudicialidade reconhecida pelo juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Em conclusão, *é incabível a impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do Recurso Especial apenas em sede de Agravo Interno. A matéria não atacada no momento oportuno (nas razões do Agravo em Recurso Especial) encontra-se coberta pela preclusão* (AREsp n. 2.989.186/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Confirmo, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0020216-0

AgRg no
AREsp 3.155.207 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09152867720238120001 0915286772023812000150003 9152867720238120001
915286772023812000150003

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL VINICIUS CABRERA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL VINICIUS CABRERA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.